



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003883/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.693 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria COFINS
Recorrente ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - É insubsistente o lançamento que contemple incidência tributária já versada em outro Auto de Infração.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de lançamento de crédito tributário de COFINS devido por sociedade prestadora de serviços advocatícios nos períodos de apuração de janeiro de 2003 a

dezembro de 2006, sob o fundamento de que a Recorrente deixou de computar na base de cálculo da contribuição a totalidade das receitas de prestação de serviços.

Diante da impugnação, a DRJ do Rio de Janeiro II (RJ) proferiu decisão para manter parcialmente o lançamento sob fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

NULIDADE: NÃO OCORRÊNCIA.

O fato de outro auditor-fiscal estar acobertado por mandado de procedimento fiscal não subtrai de outro auditor-fiscal amparado igualmente por MPF de lança tributo sobre fato gerador.

NULIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constitui ato administrativo de controle interno. No âmbito externo, tem a função, ainda, de gerar segurança ao contribuinte de que o procedimento está sendo controlado internamente; não gera, contudo, nulidade de lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235.

MULTA QUALIFICADA.

Inaplicabilidade no caso vertente. Necessidade de amplo material probatório, não se mostrando suficiente a simples discrepância entre declarações formalizadas à RFB, aplicação do princípio tributária da interpretação benevolente.

MULTA QUALIFICADA.

Ausência de intuito de evasão fiscal não enseja qualificação da multa por infração, mas não a isenta: A penalidade por infração fiscal prescinde de dolo. Alegada boa-fé da Impugnante. Enseja tão somente não ocorrência da qualificação da penalidade de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário aduzindo, dentre outros argumentos, que se trata de cobrança em duplicidade do crédito tributário, uma vez que os mesmos períodos já forma cobrados e pagos integralmente no PAF nº 18471.003884/2008-39.

Diante da alegação da Recorrente de que a cobrança do crédito tributário em questão ocorre em duplicidade já que pago integralmente no Processo Administrativo nº 18471.003884/2008-39, consoante guia anexada ao Recurso Voluntário e constante de petição anterior de fls. 2044, converto o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que atenda ao que segue:

1 - Prestar informações acerca do objeto do processo administrativo fiscal 18471.003884/2008-39, elaborando quadro comparativo acerca dos períodos, valores individualizados e fundamentos para os lançamentos que originaram os Processos Administrativos nºs 18471.003884/2008-39 e 18471.003883/2008-94;

2 - Confirmação dos períodos cobrados em duplicidade nos Processos Administrativos nºs 18471.003884/2008-39 e 18471.003883/2008-94;

3 - Informar se o montante pago no Processo Administrativo nº 18471.003884/2008-39 foi suficiente para quitação integral dos créditos tributários/períodos objeto daquele, e se há valor pago referente a período/débito constante do Processo Administrativo nº 18471.003883/2008-94.

Realizada a Diligência a autoridade da repartição de origem elaborou detalhado Termo de Diligência Fiscal (fls. 2249/2253) no qual conclui que:

“A partir do quadro comparativo verifica-se que a alegação do Recorrente procede, haja vista a indicação de valores cuja tributação se repete em ambos processos, nos casos dos períodos de apuração de nov/2004 a dez/2006, assinalados em negrito. Contudo cabe ressaltar que os valores lançados em duplicidade no processo nº 18471.003883/2008-94, com multa de ofício de 150%, já forma objeto de propositura de exclusão exarada na decisão transitada em julgado pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, consoante Acórdão 12-24.313, Sessão de 22/05/2009, quando do julgamento do processo nº 18471.003884/2008-39.

Com relação à indagação de ser o montante pago suficiente para quitação dos créditos tributários efetivamente devidos, referentes aos processos nº 18471.003883/2008-94 e nº 18471.003884/2008-39, temos a informar o que segue:

De acordo com o comprovante de arrecadação apresentado por cópia pelo Recorrente, em atendimento ao termo de intimação de 09/10/2013, recepcionado em 14/10/2013, o valor nele registrado perfaz o valor R\$ 652.857,53, o qual destinou-se ao pagamento dos tributos devidos pela Recorrente, conforme resposta, da seguinte maneira:

1. Processo 18471.003883/2008-94 – COFINS R\$ 187.218,13 (principal), R\$ 99.824,83 (juros de mora), já que o mesmo foi beneficiado pela isenção da multa nos termos da Lei nº 11.941/2009.

2. Processo 18471.003884/2008-39 –Relativamente ao IRPJ, CSLL e PIS tiveram os valores do e juros quitados, uma vez que o benefício previsto na lei nº 11.941/2009 fora aproveitado. Registre-se que com a decisão proferida pelo Acórdão 12-24.313 – 8ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 22/05/2009, o valor do IRPJ, foi reduzido de R\$ 109.789,50 para R\$ 91.945,52.

3. O valor de R\$ 652.857,57, do DARF apresentado, foi suficiente para quitar os totais devidos nos dois processos acima citados, bem como para ser utilizado nos outros débitos relacionados nos processos 12898.000651/2009-78 e 10768.100472/2008-17.

a) Os valores da COFINS, que perfaz o total de R\$ 41.171,03, lançados nete processo (nº 18471.003884/2008-39) foram quitados integralmente, quando do pagamento do processo nº 18471.003883/2008-94.”

Concluída a diligência, a Recorrente foi intimada de seu resultado a manifestar-se acerca do resultado da diligência, no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator.

Conheço do Recurso por atender os requisitos de admissibilidade.

A diligência mostrou-se eficaz para trazer aos autos a verdade material acerca da duplicidade do lançamento da COFINS: um relativo à omissão da receita e outro relativo à COFINS escriturada e não recolhida em face do entendimento da não revogação da isenção pelo art. 6º da Lei nº 9.430/96.

Como visto, a fiscalização da repartição de origem constatou que “os valores da COFINS, que perfaz o total de R\$ 41.171,03, lançados neste processo (nº 18471.003884/2008-39) foram quitados integralmente, quando do pagamento do processo nº 18471.003883/2008-94”.

No Termo de Diligência Fiscal, conclui a repartição de origem que:

“A partir do quadro comparativo verifica-se que a alegação do Recorrente procede, haja vista a indicação de valores cuja tributação se repete em ambos processos, nos casos dos períodos de apuração de nov/2004 a dez/2006, assinalados em negrito. Contudo, cabe ressaltar que os valores lançados em duplicidade no processo nº 18471.003883/2008-94, com multa de ofício de 150%, já foram objeto de propositura de exclusão exarada na decisão transitada em julgado pela 8ª Turma da DRJ/RJ, consoante Acórdão 12-24.313, Sessão de 22/05/2009, quando do julgamento do processo nº 18471.003884/2008-39.

Com relação à indagação de ser o montante pago suficiente para quitação dos para quitação dos créditos tributários efetivamente devidos, referentes aos processos nº 18471.003883/2008-94 e nº 18471.003884/2008-39, temos a informar o que segue:

...

3. O valor de R\$ 652.857,57, do DARF apresentado, foi suficiente para quitar os totais devidos nos dois processos acima citados, bem como para ser utilizado nos outros débitos relacionados nos processos 12898.000651/2009-78 e 10768.100472/2008-17.”

Ora é evidente que, diante de um mesmo fato típico não pode a norma tributária incidir mais de uma vez. O fenômeno da incidência é único e ocorre no exato instante da ocorrência do fato gerador.

Geraldo Ataliba assevera (in, Hipótese de Incidência Tributária, 5ª edição, Malheiros, São Paulo, 1995):

“27.1 A principal consequência da unidade formal e substancial da hipótese de incidência está em que o fato imponible é também necessariamente – trata-se de postulado metodológico e axiológico exigidos pela dogmática jurídica – uno e incindível.

27.2 Fato imponible é, como visto, aquele fato concreto do mundo fenomênico que é qualificado pelo direito como apto a determinar o nascimento da obrigação tributária – fato jurígeno, portanto. Esta qualificação contém-se em lei. Um fato empírico poderá assim ser qualificado quando se subsume, se enquadra na hipótese de incidência. Ou, como o diz Alfredo Becker, é a ‘realização da hipótese de incidência’, a sua concretização.

27.3 Pois, cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incindível e determina o nascimento de uma obrigação tributária.” (grifos acrescentados)

Do fato imponible decorre uma, e somente uma, obrigação tributária.

É farta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes acerca da impossibilidade de lançamento em duplicidade, Acórdãos 101-93384, de 21/03/2001, 103-21726, de 16/09/2004, 103-21481, 28/01/2004, 108-07657, 05/12/2003, 103-18805, 20/08/1997, 301-27925, 05/12/1995.

Portanto, se a fiscalização já havia constituído essa obrigação tributária de COFINS no lançamento conjunto dos demais tributos por conta da constatação da omissão de receita, não caberia o lançamento isolado sobre a COFINS escriturada e não paga, pois incluída no bojo da omissão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator